

**LEI Nº 3.017, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.015.**

**“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública (RECUPERAR 2.015/2) do Município de Inhumas e da outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – RECUPERAR, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até **31 de dezembro de 2.014**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 3º.** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até **06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 06 (seis) parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao RECUPERAR.

**Art. 4º.** O ingresso no RECUPERAR possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto					
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa	Atualização Monetária	
01	À Vista	100%	100%	100%	
02	Em 02 parcelas	95%	95%	95%	
03	Em 03 parcelas	90%	90%	90%	
04	Em 04 parcelas	85%	85%	85%	
05	Em 05 parcelas	80%	80%	80%	
06	Em 06 parcelas	70%	70%	70%	

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) pra pessoa jurídica.

**§ 2º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em RECUPERAR anteriores, poderão aderir ao RECUPERAR 2.015/2, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§ 3º.** O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**§ 4º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**§ 5º.** A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**§ 6º.** O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**§ 7º.** A opção pelo RECUPERAR importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 5º.** O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

**Parágrafo único** – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o mês de dezembro de 2.016.

**Art. 6º.** Em relação ao débito ajuizado:

**Parágrafo único** – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º supra.

**Art. 7º.** A adesão ao RECUPERAR implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de RECUPERAR de exercícios anteriores.

**Art. 8º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

91

GR

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão ao parcelamento do RECUPERAR.

**Art. 9º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do RECUPERAR, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Crédito;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do RECUPERAR;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do RECUPERAR Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao



montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 10.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 11.** O prazo para adesão ao RECUPERAR inicia-se em **14 de Dezembro de 2015** e encerra-se impreterivelmente em **30 de Dezembro de 2.015**.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.015.**

  
DÍOJI IKEDA  
*Prefeito Municipal*  
  
ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA  
*Secretário de Gestão e Planejamento*